



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 04 de dezembro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.756

Recurso n.º - 47.835 - IRPF - EXS; DE 1983 a 1985

Recorrente - JOSÉ OSCAR FONZAR

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

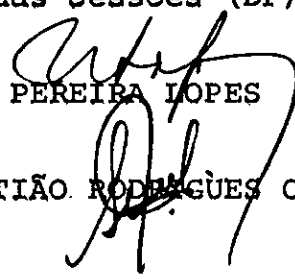
IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS DISFARÇADAMENTE - Tributam-se, como rendimento de cédula "H" da declaração de rendimentos, os lucros disfarçadamente distribuídos pela pessoa jurídica aos participantes de seu capital social, em razão do disposto no inciso VIII do artigo 39, do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Os lucros tributados em um período-base, para efeito de apuração do montante considerado distribuídos no período imediatamente posterior, não devem compor a base de cálculo, devendo, portanto, serem excluídos.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OSCAR FONZAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 2.756,16 e Cz\$ 6.228,39, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES

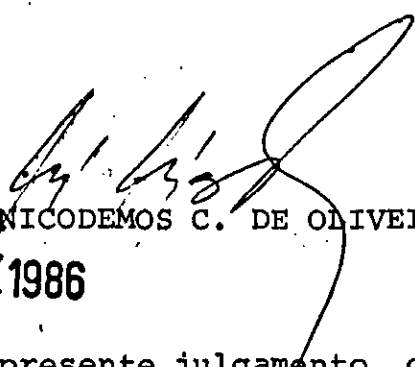
- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
04 DEZ 1986 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 47.835

ACÓRDÃO Nº 103-07.756

RECORRENTE: JOSÉ OSCAR FONZAR

R E L A T Ó R I O

Contra JOSÉ OSCAR FONZAR , pessoa física inscrita no CPF sob nº 192.443.398-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, onde está consignado in verbis:

"...tendo em vista os procedimentos fiscais realizados na pessoa jurídica Transfama Transportes e Comércio Ltda., CGC nº 43.530.690/0001-01, da qual participa com 2,78% do capital social, lavramos o presente Auto de Infração, de conformidade com o Artigo 645, combinado com os artigos 676, inciso III e 678 inciso III do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980, para exigir da pessoa física acima identificada, o Imposto de Renda, em decorrência dos fatos a seguir descritos:

Exercício de 1983 - Ano-Base de 1982

Distribuição Disfarçada de Lucros na empresa acima	Cr\$ 103.970.955,00
Saldo Anterior de Lucros Acumulados + Lucro Líquido do Exercício.....	Cr\$ 16.212.754,00
Percentual de participação na distribuição	12%
Valor adicionado na Declaração de Imposto de Renda - Cédula "H" Cr\$	1.945.530,00

Exercício de 1984 - Ano-Base de 1983

Distribuição Disfarçada de Lucros na empresa acima.....	Cr\$ 232.461.881,00
Saldo Anterior de Lucros Acumulados + Lucro Líquido do Exercício.....	Cr\$ 32.781.029,00
Percentual de participação na distribuição.....	17%
Valor adicionado na Declaração de Imposto de Renda - Cédula "H" Cr\$	5.572.774,00

Exercício de 1985 - Ano-Base de 1984

Distribuição Disfarçada de Lucros na empresa acima.....	Cr\$ 682.129.935,00
Saldo Anterior de Lucros Acumulados + Lucro Líquido do Exercício.....	Cr\$ 82.420.630,00



Acórdão nº 103-07.756

Percentual de participação na distribuição.....	19%
Valor adicionado na Declaração de Imposto de Renda - Cédula "H" Cr\$	15.659.919,00

Enquadramento Legal

Artigo 39, inciso VIII, combinado com o artigo 367 inciso V do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980."

Dentro do prazo prorrogado nos termos do inciso I do artigo 6º, do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte apresentou suas razões de impugnação, onde sustenta em resumo que:

- a) o fisco considerou tratar-se de empréstimos valores entregues, não propriamente ao impugnante, mas à empresa individual de que este é titular, como adiantamento de fretes, o que demonstra a inexigibilidade do imposto;
- b) falta ao auto o menor fundamento, como se demonstrará e provará na impugnação contra ele também oposto e submetida ao elevado julgamento de V.Sa.;
- c) está a sorte visceralmente vinculada à decisão que vier a ser proferida na impugnação contra os lançamentos daquela pessoa jurídica, razão pela qual requer o sobrestamento do julgamento do presente processo, até que seja decidido o litígio principal.

A autoridade julgadora singular manteve o lançamento tributário conforme fundamento estampado nesta ementa:

"IRPF - LUCROS DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDOS.
São tributados na Cédula "H" das declarações dos sócios os lucros distribuídos disfarçadamente pela pessoa jurídica, na proporção da participação de cada um no capital social."



Na fase recursória a contribuinte reitera os argumentos expendidos na inicial, aduzindo em reforço que:

"3. Como está plenamente comprovado no recurso também interposto pela empresa TRANSFAMA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., no processo nº 13821/000.027/86-98, não contraiu o Recorrente qualquer empréstimo junto àquela sociedade. As importâncias que teriam saído daquela pessoa jurídica constituíam adiantamentos feitos, não ao Recorrente pessoalmente, mas à empresa individual de que é este titular, como fretes a lhe serem repassados por aquela transportadora."

É o relatório.

V O T O

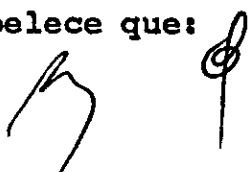
Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A matéria que deu causa ao presente lançamento, como se infere do relato, diz respeito a empréstimos concedidos pela pessoa jurídica Transfama Transportes e Comércio Ltda., sob a forma de adiantamentos por conta de fretes, a seus sócios, conforme restou comprovado nos autos do processo cujo recurso tomou o nº 90.726, neste Conselho.

Ao contrário do que sustenta o contribuinte, entendendo que está caracterizado o empréstimo uma vez que a empresa fornecia, sistematicamente, vultosas quantias a seus sócios, sendo que apenas parte do valor fornecido se referia a fretes, o que acarretava aumentos consideráveis e constantes nos saldos devedores em contas correntes, numa inequívoca operação de comodato.

Uma vez caracterizado o empréstimo, aplica-se o comando legal inserto no artigo 367, V, do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80, o qual estabelece que:



Acórdão nº 103-07.756

"Art.367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60):

.....

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros."

Para calcular as parcelas consideradas como lucros distribuídos, a autoridade lançadora adicionou o saldo anterior dos lucros acumulados com o lucro do exercício, do que resulta, a partir do ano-base de 1983, exercício de 1984, na inclusão dos lucros considerados distribuídos em anos anteriores no montante dos lucros rateados entre os participantes na formação do capital social. Vale dizer, os lucros distribuídos nos exercícios de 1984 e 1985 englobam também os lucros tributados nos anos anteriores, o que não nos parece correto.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cz\$ 2.756,16 e Cz\$ 6.228,39.

Brasília (DF), em 04 de dezembro de 1986.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR